

DECISÃO Nº 2434196, DE 16 DE JUNHO DE 2023

Processo nº 25755.178653/2021-34

AI5 nº 0973236215 - CVPAFPB

Autuada: COMPANHIA DOCAS DA PARAIBA

A empresa COMPANHIA DOCAS DA PARAIBA foi autuada em 12/03/2021 por "permitir que trabalhadores portuários executem atividades de risco, trabalho em altura, sem utilizar equipamento de proteção EPI/EPC", infringindo o artigo 113 da Resolução de Diretoria Colegiada da Anvisa - RDC/ANVISA nº 72, de 30 de dezembro de 2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIX e XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 15/03/2021 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 26/03/2021 (fls. 06/45), alegando, em suma, que notificou os operadores portuários atuantes no Porto sobre as determinações da Anvisa e reiterou a necessidade de observância às normativas atinentes à proteção da saúde do trabalhador quando da realização das atividades neste recinto portuário, e avisou que irá intensificar a fiscalização nas operações para evitar que sejam emitidas novas notificações e lavrados autos de infração em seu desfavor (Ofício Circular nº 0177/2021 — GABPRE e Ofício nº 0178/2021 - GABPRE). Pede que o AIS seja declarado insubsistente e que possa utilizar todos os meios de defesa em direito admitidos.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 09/08/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que a defesa está desprovida de fundamento legal para sustentar a tese de insubsistência do AIS e que a autuada não rebateu a verificação da infração sanitária ocorrida na área sob sua responsabilidade. Diz que o Ofício nº 177/2021 e as notificações enviadas aos operadores portuários, por si só, não se revelam medidas efetivas para combater a prática da realização de trabalho em altura em descompasso com as normas regulamentadoras da matéria. Ainda, menciona que tais documentos (Ofício e Notificação) foram enviados aos operadores apenas após a autuação.

Ressalta que compete ao administrador portuário supervisionar as operações (movimentações de carga) na área

primária do porto de Cabedelo e que foi constatado que o gestor da Companhia DOCAS da Paraíba (autuada) foi negligente na supervisão, pois permitiu que trabalhadores portuários realizassem trabalhos em altura sem o uso do equipamento de proteção adequado.

Cita que a ausência de fiscalização/supervisão, por parte da autuada, favorece, potencialmente, a possibilidade de ocorrência de acidente que pode resultar em invalidez temporária, permanente ou até na ocorrência de óbito. Por fim, transcreveu o inciso X do art. 109 e o art. 113 da Resolução RDC nº 72, de 2009, e classificou o risco sanitário da infração como gravíssimo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 46/55).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Termo de Inspeção nº 005/2021/CVPAF-PB/GGPAF/ANVISA/MS, de 12/03/2021 (fls. 05), que comprova a autoria e materialidade das infração sanitária.

De acordo com o art. 113 da Resolução RDC nº 72, de 2009, "a movimentação e armazenagem de cargas nos portos de controle sanitário devem ocorrer de modo a evitar a exposição dos trabalhadores ou outras pessoas que circulam na área a potenciais fatores de risco à saúde."

Ainda, deve a administração portuária supervisionar todas as atividades de prestação de serviços que ocorram nas áreas sob sua responsabilidade, relacionados à: água para consumo humano, alimentos, gerenciamentos de resíduos sólidos e líquidos, controle e monitoramento da fauna sinantrópica nociva, limpeza e desinfecção de ambientes ou superfícies, climatização, entre outros, conforme inciso X do artigo 109 da citada Resolução.

Por oportuno, faço a inclusão no enquadramento legal da conduta descrita no AIS do inciso X do artigo 109 da

Resolução RDC nº 72, de 2009. Destaco que tal inclusão não prejudica o direito de defesa da autuada, uma vez que, num processo administrativo sancionador, o acusado se defende dos fatos, e não dos dispositivos que lhe são imputados.

É de se ressaltar que a Autuada não refutou a ocorrência dos fatos. Pelo contrário, admitiu-os na medida em que informou que providências já teriam sido tomadas. No entanto, tais medidas não afastam a sua responsabilidade pelo cometimento das transgressões sanitárias e a aplicação da pena prevista em diploma legal.

Como bem ensina Caio Mario da Silva Pereira, “(...) o indivíduo, na sua conduta anti-social, pode agir intencionalmente ou não; pode proceder por omissão ou por comissão, pode ser apenas descuidado ou imprudente. Não importa. A ilicitude da conduta esta no procedimento contrário a um dever preexistente. Sempre que alguém falta ao dever a que é adstrito, comete um ilícito, e como os deveres, qualquer que seja a sua causa imediata, na realidade são sempre impostos pelos preceitos jurídicos, o ato ilícito importa na violação do ordenamento jurídico. (...) O ato ilícito tem correlata à obrigação de reparar o mal.” (In Instituições de Direito Civil, vol I, 19ª Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1999, pp. 415-416 e 420).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Médio Porte Grupo III (fls. 60/61), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 59) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como gravíssimo/alto pela área autuante (fls. 55).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 59 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25755.618585/2011-67) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o

trânsito em julgado (23/07/2018). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, em 12/03/2021, a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), todavia, dobrada para R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 16/06/2023, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código



verificador **2434196** e o código CRC **F035EEC3**.
